

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (14/02/2025 a 21/02/2025)	4
1) STF analisará a constitucionalidade da responsabilidade solidária do agente marítimo pelo recolhimento do Imposto de Importação (EDs na ADI 5431).....	4
2) STF analisará a constitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza em operações interestaduais (EDv no RE 1462655)	5
3) STF analisará a inconstitucionalidade da redução de honorários advocatícios na cobrança de dívida ativa em São Paulo (ADI 7559).....	5
4) STF analisará a inconstitucionalidade da incidência do adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba (ADI 7716).....	6
5) STF analisará a cautelar que suspendeu as discussões acerca da possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural (Ref na Medida Cautelar na ADI 4395)	7
Julgamento Virtual – 2ª Turma (14/02/2025 a 21/02/2025)	8
1) STF analisará a possibilidade de afastamento da limitação de compensação a 30% da empresa extinta (AgInt no RE 1425640)	8
2- Resultados de julgamento	8
Julgamento Virtual – Plenário (07/02/2025 a 14/02/2025)	8
1) STF interrompe julgamento que discute o repasse de 25% do ICMS arrecadado aos municípios, mesmo quando o crédito tributário foi extinto por compensação ou transação (EDs e Segundos EDs na ADI 3837)	9
2) STF forma maioria para declarar inconstitucional regime fiscal diferenciado para bebidas produzidas no Rio de Janeiro (ADI 7476)	9
3) STF forma maioria para limitar poderes do Executivo do Ceará para regulamentar regras do ICMS e reforça princípio da legalidade tributária (ADI 7616)	10
4) STF forma maioria para impedir isenção de IPVA para veículos elétricos em Roraima por falta de estudo de impacto fiscal (ADI 7728)	10
5) STF interrompe julgamento que discute a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil (AgInt no RE 870214)	11
STJ	13
1- Pautas de julgamento	13
2ª Turma – 18/02/2024 – 14h.....	13
1) STJ analisará a inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1244931).....	13
2) STJ analisará a legalidade da cobrança de ISSQN sobre serviços portuários prestados em regime de subfaturamento (REsp 2098242)	13

3) STJ analisará a base de cálculo do ITCMD sobre transmissão de quotas societárias com bens imobiliários (REsp 2139412).....	14
4) STJ analisará a incidência de COFINS sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus (REsp 2145932)	14
5) STJ analisará se a suspensão dos embargos à execução fiscal deve acompanhar a suspensão da cobrança tributária (REsp 2161579).....	14
6) STJ analisará a validade da exigência de PIS e COFINS sobre valores indevidamente compensados (REsp 2167208).....	15
7) STJ analisará a incidência do ICMS sobre transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação (AREsp 2607634).....	15
8) STJ analisará a incidência de honorários advocatícios em ação anulatória de débito fiscal extinta por remissão tributária (AREsp 2699401).....	16
9) STJ analisará a incidência do ISS sobre serviços de valor adicionado prestados por empresa de telecomunicações (AREsp 2726007).....	16
2- Resultados de julgamento	16
1ª Turma – 11/02/2025 – 14h	16
1) STJ entende pela possibilidade de inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na sua própria base de cálculo (REsp 1999905)	17
2ª Turma – 11/02/2025 – 14h.....	17
1) STJ mantém entendimento pela não autorização de penhora de créditos de recebíveis de cartão de crédito em execução fiscal (REsp 2150191).....	17
2) STJ não conhece de recurso no qual se discute a dedução de materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN (REsp 2179511).....	18
3) STJ mantém decisão que afasta a incidência de ICMS sobre serviços de provimento de internet por operadoras de banda larga (AREsp 2779426).....	18
1ª Seção – 12/02/2025 – 14h.....	19
1) STJ entende pela impossibilidade de inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo (EREsp 1568691).....	19

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (14/02/2025 a 21/02/2025)

1) STF analisará a constitucionalidade da responsabilidade solidária do agente marítimo pelo recolhimento do Imposto de Importação (EDs na ADI 5431)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Embargante: Confederação Nacional do Transporte (CNT)

Status: O relator votou para rejeitar os embargos de declaração, devido à ausência de omissão, contradição, obscuridade na decisão embargada. O Ministro ressaltou que a norma analisada, ao instituir nova hipótese de responsabilidade solidária para agentes marítimos, está em conformidade com o Código Tributário Nacional e não afronta o artigo 146 da Constituição Federal. Além disso, destacou que o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no Brasil, possui vínculo com o fato gerador do Imposto de Importação, justificando a imposição da responsabilidade tributária.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração se há vícios no acórdão do STF que analisou a constitucionalidade da responsabilidade solidária do representante no país do transportador estrangeiro pelo recolhimento do Imposto de Importação.

A contribuinte sustenta que o agente marítimo não tem vínculo com o fato gerador do Imposto de Importação e que a criação de responsabilidade solidária exigiria lei complementar.

Questiona, ainda, a aplicação do artigo 128 do CTN, alegando que o agente marítimo, na condição de mandatário, não tem interesse comum no fato gerador do tributo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a constitucionalidade da cobrança do adicional do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza em operações interestaduais (EDv no RE 1462655)

Relator: Min. Edson Fachin

Embargante: Grupo Casas Bahia

Status: O relator votou para dar provimento aos embargos de divergência e negar provimento ao recurso extraordinário, de modo a reconhecer a inexigibilidade da cobrança do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) quando este incidir sobre o diferencial de alíquota (DIFAL) cobrado sem amparo em lei complementar federal. Segundo o Ministro, a exigência do DIFAL, instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015, carecia de norma complementar regulamentadora, conforme decidido no Tema 1.093/STF. No entanto, ressaltou que essa decisão não afeta a exigibilidade do adicional de alíquota em outras hipóteses de incidência do ICMS, desde que devidamente respaldadas na legislação vigente.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência a validade da cobrança do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) em operações interestaduais com destinatários não contribuintes do imposto.

A contribuinte aponta divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido validou a cobrança do FECP, ao passo em que há precedentes do Plenário e da Primeira Turma que já reconheceram a impossibilidade de cobrar o DIFAL sem lei complementar e, por consequência, afastaram a exigência do FECP a ele atrelado.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará a inconstitucionalidade da redução de honorários advocatícios na cobrança de dívida ativa em São Paulo (ADI 7559)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Status: O relator votou para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar parcialmente inconstitucionais dispositivos da Lei 17.843/2023 do Estado de São Paulo, que concediam descontos sobre honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado no âmbito de programas de transação fiscal. Segundo o Ministro, tais normas violam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, conforme o artigo 22, I, da Constituição Federal, destacando que os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória e, portanto, não podem ser reduzidos unilateralmente pelo Estado.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 17.843/2023, do Estado de São Paulo, que preveem a redução total dos honorários

advocatícios devidos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SP) em casos de transação tributária envolvendo empresas em recuperação judicial, liquidação ou falência.

A Associação sustenta que a lei paulista usurpa competência da União ao disciplinar aspectos processuais, o que contraria o CPC/15 e suas disposições quanto aos percentuais mínimos para honorários de sucumbência. Além disso, aponta que a norma compromete a remuneração dos procuradores estaduais, que têm direito a esses honorários conforme precedentes do STF.

Defende ainda que a legislação estadual cria um benefício fiscal indevido ao renunciar a verbas que pertencem aos advogados públicos, o que acarreta prejuízos aos cofres estaduais.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará a inconstitucionalidade da incidência do adicional de ICMS sobre serviços de telecomunicações no Estado da Paraíba (ADI 7716)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX), Governador do Estado da Paraíba e Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Status: O relator votou para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo, porém, a suspensão da eficácia do art. 2º, inciso I, alínea g, da Lei nº 7.611/04 do Estado da Paraíba a partir da superveniência da Lei Complementar nº 194/22. Segundo o Ministro, a norma estadual, que instituiu um adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre serviços de comunicação para financiar o Fundo de Combate à Pobreza, era constitucional quando editada, mas perdeu validade após a LC nº 194/22, que definiu tais serviços como essenciais e vedou sua tributação como supérfluos.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.611/2004 e do Decreto Estadual nº 25.618/2004, que instituíram um adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre serviços de telecomunicações para custear o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB).

As Associações sustentam que a incidência do adicional de 2% de ICMS sobre serviços de telecomunicações na Paraíba é inconstitucional, na medida em que contraria o art. 82, § 1º, do ADCT, que permite essa cobrança apenas sobre bens e serviços supérfluos. Ademais, enquadram as telecomunicações como um serviço essencial, em consonância com o entendimento firmado no Tema 745/STF e pela Lei Complementar nº 194/2022, que veda alíquotas superiores às operações gerais.

As Autoras também relembram da ADI 7.114, em que o STF declarou inconstitucional a tributação diferenciada de ICMS sobre telecomunicações no estado. Por fim,

defendem que a cobrança ainda viola o princípio da seletividade do ICMS, conforme art. 155, § 2º, III, da CF/88.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF analisará a cautelar que suspendeu as discussões acerca da possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural (Ref na Medida Cautelar na ADI 4395)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Partes: Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO) e Presidente da República

Status: O relator votou para referendar a decisão liminar e determinar a suspensão nacional dos processos que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, até a proclamação do resultado da ação direta de inconstitucionalidade. Segundo o Ministro, a indefinição sobre o julgamento tem gerado insegurança jurídica e decisões conflitantes, tornando necessária a suspensão para garantir a uniformidade e evitar o trânsito em julgado de ações em um cenário de incerteza.

Detalhamento: Discute-se na ação a possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural. Ou seja, se os valores podem ser cobrados das empresas ou devem ser cobrados dos produtores rurais pessoa física, o que, na prática, pode tornar a cobrança quase inviável.

Os contribuintes pedem a inconstitucionalidade da chamada sub-rogação, que é a retenção do tributo na venda feita por produtor rural a pessoa jurídica.

Em 2022, houve a suspensão do feito em sessão virtual, pelo fato de ser um tema com maior complexidade em que foram formadas 3 vertentes diferentes com relação à discussão sobre a constitucionalidade ou não do Funrural, que são:

(i) O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou improcedente a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados;

(ii) O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão “do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”;

(iii) O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Desse modo, restam pendentes de debate as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – 2ª Turma (14/02/2025 a 21/02/2025)

1) STF analisará a possibilidade de afastamento da limitação de compensação a 30% da empresa extinta (AgInt no RE 1425640)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Mais Frango Miraguaí LTDA e União

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e na CSLL seria constitucional com base no Tema 117/STF, onde se fixou a tese de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

O contribuinte sustenta que a questão da limitação de compensação de prejuízos fiscais em 30% envolve princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia tributária, especialmente nos casos de extinção da empresa.

O julgamento havia sido iniciado em 2024, mas houve pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes após o voto do relator, favorável ao contribuinte. Ocorre que houve o cancelamento do destaque e discussão será retomada em ambiente virtual.

O relator votou no sentido de ser devida a compensação integral das perdas fiscais da empresa, logo sem a incidência da “trava dos 30%”, sob pena de ofensa à competência tributária das exações do IRPJ e da CSLL, e dos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (07/02/2025 a 14/02/2025)

1) STF interrompe julgamento que discute o repasse de 25% do ICMS arrecadado aos municípios, mesmo quando o crédito tributário foi extinto por compensação ou transação (EDs e Segundos EDs na ADI 3837)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargantes: Estados de Mato Grosso e Paraná

Status: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Roberto Barroso, suspendendo o julgamento.

O relator, acompanhado de 3 Ministros, votou por rejeitar os embargos de declaração, entendendo que não há obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Ele reafirmou a constitucionalidade do §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 63/1990, concluindo que a extinção do crédito tributário por compensação ou transação constitui forma de arrecadação, devendo ser considerada para fins de base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Além disso, destacou que o pedido dos recorrentes buscava esclarecer o alcance da norma, o que extrapola os limites dos aclatórios.

Detalhamento: O recurso discute a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei Complementar 63/1990, que determina o repasse de 25% do ICMS arrecadado aos municípios, mesmo quando o crédito tributário foi extinto por compensação ou transação.

Os Embargantes questionam essa constitucionalidade, sob argumento de que a compensação e a transação não resultam necessariamente em ingresso financeiro efetivo nos cofres estaduais.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria para declarar inconstitucional regime fiscal diferenciado para bebidas produzidas no Rio de Janeiro (ADI 7476)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargantes: Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais x Estado do Rio de Janeiro

Status: O relator, acompanhado de 4 Ministros, votou para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da expressão “localizados no Estado do Rio de Janeiro”, contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei 2.657/1996 do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, a norma estadual estabeleceu um regime jurídico mais favorável para mercadorias produzidas no estado, violando os princípios da isonomia e da neutralidade fiscal previstos na Constituição Federal. Ele ressaltou que a diferenciação tributária com base na origem da mercadoria fere o pacto federativo e cria um tratamento desigual que distorce a concorrência.

Detalhamento: A Ação discute a constitucionalidade de trecho da Lei Estadual nº 2.657/1996 do Rio de Janeiro, alterada pela Lei nº 9.428/2021, que suspende a aplicação da substituição tributária do ICMS para determinadas bebidas, incluindo água mineral, quando

produzidas dentro do Estado do Rio de Janeiro, enquanto mantém a exigência para produtos fabricados em outros estados.

A contribuinte sustenta que a norma beneficia indústrias locais em detrimento das de outros estados, criando um regime fiscal favorável exclusivamente para empresas da região, o que afeta a competitividade e desestimula investimentos externos.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para limitar poderes do Executivo do Ceará para regulamentar regras do ICMS e reforça princípio da legalidade tributária (ADI 7616)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Embargantes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) x Estado do Ceará

Status: O relator, acompanhado de 5 Ministros, votou para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º, V, "a", 17, 41 e 64 da Lei Estadual 18.665/2023, do Estado do Ceará, por violação aos princípios da separação dos poderes e da legalidade tributária. Segundo o Ministro Cristiano Zanin, esses dispositivos indevidamente delegavam ao Poder Executivo a definição de aspectos essenciais da substituição tributária do ICMS e da antecipação do pagamento do imposto, matérias que exigem regulamentação por lei formal. Por outro lado, considerou constitucionais os artigos 34, 70, 100, 101, 102 e 148 da mesma lei, por entender que tratam apenas de métodos alternativos de apuração do imposto ou de regras de fiscalização compatíveis com a legislação federal.

Detalhamento: A Ação discute a inconstitucionalidade da Lei nº 18.655/2023, do Estado do Ceará, que alterou significativamente as regras do ICMS, concedendo poderes excessivos ao Executivo para regulamentar matérias que deveriam ser disciplinadas por lei formal.

O contribuinte sustenta que a norma foi aprovada de forma acelerada, sem o devido debate legislativo, comprometendo a legalidade, a transparência tributária e a separação de poderes.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF forma maioria para impedir isenção de IPVA para veículos elétricos em Roraima por falta de estudo de impacto fiscal (ADI 7728)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargantes: Governador do Estado de Roraima x Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Status: O relator, acompanhado de 5 Ministros, votou para referendar a medida cautelar e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima. O Ministro Alexandre de Moraes destacou que a norma, ao conceder isenção de IPVA para veículos elétricos, híbridos e a hidrogênio, foi

aprovada sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do ADCT e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressaltou que a exigência de estudo prévio de impacto fiscal se aplica a todos os entes federativos, sendo condição essencial para a validade da concessão de benefícios tributários.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.983/2024, que concedeu isenção de IPVA para veículos elétricos, híbridos e a hidrogênio. A norma foi promulgada pela Assembleia Legislativa após a derrubada de veto governamental.

O Governador sustenta que a concessão da isenção sem previsão de compensação compromete o equilíbrio das contas públicas e prejudica a arrecadação estadual, impactando também os municípios, que recebem 50% da receita do IPVA.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF interrompe julgamento que discute a possibilidade de lucros auferidos por controlada no exterior serem tributados no Brasil (AgInt no RE 870214)

Relator: Min. André Mendonça

Embargantes: União x Vale S/A

Status: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, pediu nova vista o Ministro Nunes Marques, suspendendo o julgamento.

O Ministro Alexandre de Moraes decidiu acompanhar o entendimento do relator, no sentido de negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, destacando que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais.

Até o momento, o entendimento do relator abre uma vantagem de 2x1, estando vencida a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, que votou pela incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido por empresas no exterior, por considerar constitucional o art. 74 da MP 2.158-35.

Detalhamento: O recurso discute a incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pelo contribuinte por intermédio de suas controladas no exterior, em países com os quais o Brasil firmou acordos internacionais contra a bitributação.

A União sustenta que o STJ, ao afastar a tributação de IRPJ e CSLL sobre os lucros da Vale S/A no exterior, com base em tratados internacionais, violou entendimento do STF, que já reconheceu a constitucionalidade da tributação da controladora após a apuração do lucro. Além disso, contesta a exclusão do Método da Equivalência Patrimonial (MEP), essencial para a base de cálculo dos tributos.

O julgamento havia sido iniciado no plenário virtual, onde o Ministro André Mendonça votou por negar provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional, destacando que o Método de Equivalência Patrimonial não altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo a tributação do lucro vedada por acordos bilaterais. Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes defendeu a incidência dos tributos sobre o lucro da controladora obtido

por empresas no exterior, considerando constitucional o art. 74 da MP 2.158-35. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

2ª Turma – 18/02/2024 – 14h

1) STJ analisará a inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1244931)

Relator(a): Min. Mauro Aurélio Bellizze

Partes: DRB Componentes Automotivos S.A. x União

Detalhamento: Discute-se se os valores recebidos a título de crédito presumido de IPI, instituído para desonerar exportações, devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A contribuinte alega que o crédito presumido de IPI não representa receita tributável, mas um incentivo fiscal destinado a neutralizar a carga tributária na exportação, conforme previsto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/01. Ainda argumenta que sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL contraria o entendimento do STF na ADI 4735, oportunidade em que se afastou a tributação sobre incentivos fiscais concedidos pelos estados.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a legalidade da cobrança de ISSQN sobre serviços portuários prestados em regime de subfaturamento (REsp 2098242)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Município de Mangaratiba x Minerações Brasileiras Reunidas S/A (MBR)

Detalhamento: Discute-se a validade do lançamento do ISSQN por arbitramento sobre serviços portuários prestados em regime de subfaturamento.

O Município de Mangaratiba defende que a base de cálculo do ISSQN deve considerar o preço real de mercado, e não o valor subfaturado declarado pela empresa, já que a

fiscalização constatou que os serviços portuários foram prestados a valores muito abaixo do praticado.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a base de cálculo do ITCMD sobre transmissão de quotas societárias com bens imobiliários (REsp 2139412)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Estado de Mato Grosso x Moacir Clovis Smaniotto Junior

Detalhamento: Discute-se se o ITCMD sobre a transmissão de quotas societárias deve ter como base de cálculo o valor patrimonial contábil ou o valor de mercado dos bens imóveis integralizados à sociedade.

O Estado de Mato Grosso defende que, embora a sucessão envolva quotas de sociedade empresária, a base de cálculo do ITCMD deve refletir o valor real de mercado dos imóveis que compõem o capital social, conforme previsão da Lei Estadual nº 7.820/2002.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a incidência de COFINS sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus (REsp 2145932)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: ADM do Brasil LTDA. x União

Detalhamento: Discute-se a incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

O contribuinte sustenta que essas operações devem ser equiparadas a exportações e, portanto, isentas da COFINS, conforme o Decreto-Lei nº 288/1967, que confere isenção de tributos federais às operações destinadas à região.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará se a suspensão dos embargos à execução fiscal deve acompanhar a suspensão da cobrança tributária (REsp 2161579)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Embraer S.A. x União

Detalhamento: Discute-se se, diante da suspensão da execução fiscal até o julgamento final de ação anulatória, os embargos à execução fiscal também devem ser suspensos para evitar decisões conflitantes.

O contribuinte sustenta que já há entendimento do STJ reconhecendo a relação de prejudicialidade entre ações anulatórias e execuções fiscais, o que justifica a paralisação dos embargos à execução fiscal, os quais devem aguardar a resolução da ação principal.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará a validade da exigência de PIS e COFINS sobre valores indevidamente compensados (REsp 2167208)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se a exigência de PIS e COFINS sobre valores compensados indevidamente, quando a Receita Federal não reconhece créditos tributários declarados pelo contribuinte.

A contribuinte sustenta que a Receita Federal exige PIS e COFINS sobre créditos compensados que não foram homologados, mesmo sem ingresso financeiro, o que contraria a jurisprudência do STJ e os princípios da capacidade contributiva e da não-cumulatividade.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ analisará a incidência do ICMS sobre transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação (AREsp 2607634)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Estado de São Paulo x Raízen Energia S.A.

Detalhamento: Discute-se se o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação deve ser isento do ICMS, conforme previsto no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996.

O Estado de São Paulo sustenta que a decisão do Tribunal de origem interpretou de forma excessivamente abrangente a norma isentiva ao afastar a incidência do ICMS sobre o transporte intermunicipal de mercadorias destinadas ao exterior. Nesse sentido, rememora entendimento firmado no Tema 475/STF de que a imunidade tributária não se aplica a operações anteriores à exportação.

[> Voltar ao sumário](#)

8) STJ analisará a incidência de honorários advocatícios em ação anulatória de débito fiscal extinta por remissão tributária (AREsp 2699401)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Estado de Minas Gerais x Port Papelaria Escritório e Informática Ltda.

Detalhamento: Discute-se exigibilidade de honorários advocatícios em ação anulatória de débito fiscal extinta devido à adesão do contribuinte a programa estadual de remissão tributária previsto no Decreto 47.762/2019/MG.

O Estado de Minas Gerais argumenta que a renúncia do contribuinte ao direito sobre o qual se fundava a ação resultou em extinção do feito com resolução do mérito, tornando aplicável o artigo 90 do CPC, que prevê a condenação da parte que desiste da ação ao pagamento das despesas processuais. Assim, alega que o acórdão do Tribunal de origem violou esse dispositivo ao afastar a condenação da parte autora aos honorários.

[> Voltar ao sumário](#)

9) STJ analisará a incidência do ISS sobre serviços de valor adicionado prestados por empresa de telecomunicações (AREsp 2726007)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Município de São Paulo x TIM Celular S.A.

Detalhamento: Discute-se se serviços de valor adicionado prestados por empresas de telecomunicação estão sujeitos à incidência do ISS, mesmo não sendo classificados como serviços de telecomunicação propriamente ditos.

O Município de São Paulo sustenta que serviços de valor adicionado prestados por empresas de telecomunicação não se confundem com a atividade-fim de telecomunicações e que o STF já reconheceu a constitucionalidade da incidência do ISS sobre software.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

1ª Turma – 11/02/2025 – 14h

1) STJ entende pela possibilidade de inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na sua própria base de cálculo (REsp 1999905)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Tabulae Industria de Móveis LTDA x Fazenda Nacional

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte.

O relator votou no sentido de que a tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ocorre mediante inclusão em sua base de cálculo dos tributos incidentes na sua operação comercial, inclusive dos valores relativos à própria CPRB, em consonância com a interpretação dos art. 8º da Lei 12.546/11 e art. 12 §4º do Decreto-Lei 1.598/77.

Sustenta ainda que tal exigência não contraria o conceito de faturamento fixado no Tema 69/STF, que excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS. No entender do relator, a hipótese atrai a aplicação analógica do entendimento firmado no Tema 1.048/STF, em que se firmou a seguinte tese: “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”.

Detalhamento: Discute-se no recurso a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na sua própria base de cálculo.

O contribuinte sustenta que essa inclusão viola o art. 110 do CTN, já que a contribuição não configura receita, mas mero ingresso repassado ao Fisco. Argumenta ainda que a exigência contraria o conceito de faturamento fixado pelo STF, que excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 11/02/2025 – 14h

1) STJ mantém entendimento pela não autorização de penhora de créditos de recebíveis de cartão de crédito em execução fiscal (REsp 2150191)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional x Polo Wear Riomar Comércio de Confecções LTDA

Resultado: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso fazendário e, nesta parte, negou-lhe provimento.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se a penhora de créditos oriundos de recebíveis de cartão de crédito em sede de execução fiscal.

A Fazenda Nacional sustenta que a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais admite a penhora de créditos de cartões de crédito, pois são ativos circulantes com previsão certa de recebimento, sendo preferenciais na ordem de penhora prevista no artigo 835, I, do CPC.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ não conhece de recurso no qual se discute a dedução de materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN (REsp 2179511)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de Itabirito x Concretominas Indústria e Comércio LTDA

Resultado: A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso municipal.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se a dedução dos materiais utilizados na fabricação de concreto da base de cálculo do ISSQN.

O Município invoca a jurisprudência do STJ, que reconhece a dedução apenas quando os materiais são produzidos fora do local da prestação do serviço e sujeitos à incidência do ICMS. Assim, argumenta que o concreto fornecido na obra não se enquadra nessa exceção, devendo compor integralmente a base de cálculo do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ mantém decisão que afasta a incidência de ICMS sobre serviços de provimento de internet por operadoras de banda larga (AREsp 2779426)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes:	Estado de Minas Gerais x Wkve-Asses. Em Serviço do Informação e Telecomunicações LTDA
Resultado:	<p>A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial estadual.</p> <p>O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se a incidência de ICMS sobre os serviços de provimento de internet oferecidos por operadoras de banda larga.</p> <p>O Estado de Minas Gerais sustenta que a realidade tecnológica e normativa mudou desde a edição da Súmula 334/STJ, a qual estabelece que o ICMS não incide sobre serviços prestados por provedores de acesso à internet, pois os serviços de internet banda larga não dependem mais de terceiros para acesso à infraestrutura de telecomunicação, sendo ofertados diretamente por operadoras que possuem outorga para prestar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Assim, sustenta que a atividade deve ser considerada um serviço de comunicação e, portanto, sujeita ao ICMS.</p>

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 12/02/2025 – 14h

1) STJ entende pela impossibilidade de inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo (EResp 1568691)

Relator(a):	Min. Afrânio Vilela
Embargante:	Fazenda Nacional
Resultado:	<p>A Seção, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Divergência da Fazenda Nacional.</p> <p>O relator pontuou que essa discussão foi afetada pelo Tema 1231/STJ, oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses: (i) os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; (ii) os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.</p>
Detalhamento:	<p>Discute-se, nos Embargos de Divergência, a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo.</p> <p>A Embargante alega divergência no tema, na medida em que a 1ª Turma do STJ defende que o ICMS-ST pode compor a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS,</p>

pois integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído. Ao mesmo tempo, entende a 2ª Turma que o ICMS-ST não pode ser considerado para fins de creditamento, pois não há incidência das contribuições na etapa anterior.

[> Voltar ao sumário](#)